



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

Of. nº 05/2023

Piraquara, 11 de dezembro de 2023.

Assunto: Recurso administrativo quanto a **INABILITAÇÃO** na primeira fase do certame da Tomada de Preço nº. 18/2023, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) para execução de reforma e pintura interna e externa do ginásio de esportes municipal Alfredo Passold com área total de 3.602,86m², localizado na Avenida dos Imigrantes, centro no Município de Schroeder/SC, de acordo com projeto, memorial descritivo, planilha de quantitativos e demais anexos. Recursos de Transferência Especial Voluntária Portaria Conjunta SGG/CEF Nº 05/2023 de 05 de outubro. Processo Nº SGPe SCC 12457/2023

Prezado Sr Vinícius Casanova de Oliveira, Presidente da comissão de licitação do Município de Schroeder SC, a empresa DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA, CNPJ: 33.169.976/0001-41, localizada na Rua Estácio de Sá, nº 299 – CEP 83301-050, Jardim Bela Vista, Piraquara - PR, sob a responsabilidade técnica de SILVANA REGINA LOURO LACERDA, Engenheira Civil, CREA - PR 162.143/D, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto a **INABILITAÇÃO** na primeira fase do certame da Tomada de Preço nº. 18/2023 Processo Nº SGPe SCC 12457/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) para execução de reforma e pintura interna e externa do ginásio de esportes municipal Alfredo Passold com área total de 3.602,86m², localizado na Avenida dos Imigrantes, centro no Município de Schroeder/SC, de acordo com projeto, memorial descritivo, planilha de quantitativos e demais anexos, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS

Em 08 de dezembro de 2023 ocorreu a abertura do envelope de habilitação e proposta de preços referente ao processo Nº SGPe SCC 12457/2023, Tomada de Preço nº. 18/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) para execução de reforma e pintura interna e externa do ginásio de esportes municipal Alfredo Passold com área total de 3.602,86m², localizado na Avenida dos Imigrantes, centro no Município de Schroeder/SC, de acordo com



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

projeto, memorial descritivo, planilha de quantitativos e demais anexos, onde reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações:

- IVANDRA DE SOUZA - MEMBRO
- VALQUIRIA H. EING - MEMBRO
- LETICIA SIGNORELLI - MEMBRO
- PATRÍCIA BEDIN BORBA - SECRETARIO
- VINÍCIUS CASANOVA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

A empresa **DRY HOUSE - JORGE ALVES BATISTA** participou do certame, cumprindo com todas as exigências solicitadas no EDITAL DE LICITAÇÃO, porém a mesma foi dada como **INABILITADA** na primeira fase do certame (FASE DE HABILITAÇÃO), após a avaliação documental do alvará de localização:

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO 1/2023

“ A empresa JORGE ALVES BATISTA apresentou alvará de localização condicionado à autorização do corpo de bombeiros e não o apresentou, restando assim inabilitada. “

A empresa JORGE ALVES BATISTA apresentou alvará de localização condicionado à autorização do corpo de bombeiros e não o apresentou, restando assim inabilitada.

A empresa PALAZZO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com subitem 8.1.19 do edital, restando assim inabilitada.

A empresa PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA contestou o atestado de capacidade técnica da empresa ARG CONSTRUTORA LTDA, manifestando assim a intenção de recorrer.

Não sendo renunciado ao direito de recurso pronunciado diretamente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação por todos os participantes, e ao prazo respectivo, e concordando, em consequência, com o curso do procedimento licitatório, abre-se então o prazo recursal conforme artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93. A data de abertura das propostas de preços será avisada aos licitantes por e-mail e publicada nos meios oficiais.

Diante do exposto a comissão abre prazo recursal conforme artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Encerra-se a sessão e pede-se para ser entregue cópia da ata às empresas participantes.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

IVANDRA DE SOUZA
MEMBRO

VALQUIRIA H. EING
MEMBRO

LETICIA SIGNORELLI
MEMBRO

PATRÍCIA BEDIN BORBA
SECRETARIO

Vinícius Casanova de Oliveira
PRESIDENTE



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO APRESENTADO

O alvará de localização, apresentado no envelope 1, consta de indicação de validade condicionada ao prazo de validade do laudo ou documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar Art. 2º da Lei Estadual n.º 19.449/2018, **não se aplicando aos casos citados nos incisos I, II, III, IV e V parágrafo 1º da referida lei:**

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

2022

Nº Doc:26572

Inscrição Municipal: 26572

Nome Fantasia: DRYHOUSE

Razão Social: JORGE ALVES BATISTA

CNPJ: 33.169.976/0001-41

Atividade Principal: 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque (Não exerce no endereço)

Atividade(s) Secundária(s): 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Exerce no endereço), 4399-1/03 - Obras de alvenaria (Não exerce no endereço)

Município: Piraquara **Endereço:** RUA ESTACIO DE SA, 299, , JARDIM BELA VISTA

CEP: 83301050

Data de emissão do primeiro Alvará: terça, 24 de maio de 2022

CREUSA NOGUEIRA BATISTA FRÓES
Secretario Municipal de Desenvolvimento Econômico

Observações

- ALVARÁ (PRP2262849629)

PERMITIDO ATIVIDADE NO LOCAL CONFORME RESULTADO DE CONSULTA PRÉVIA
EMITIDA (PRP2262849629)

Código de Autenticidade: 22OSJ2GFE7

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

A validade deste alvará fica condicionada ao prazo de validade do laudo ou documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar Art. 2º da Lei Estadual nº 19.449/2018, não se aplicando aos casos citados nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º da referida Lei.

"EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO DOUGLAS GUEDES DE SOUZA"

INFORMAÇÕES SOBRE DÉBITOS E ENCARGOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À SUA EMPRESA:

- Acessar Link(<http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portal-contribuinte/consulta-debitos>), selecionar a opção "Empresas/autônomo" e informar a sua INSCRIÇÃO MUNICIPAL.



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

DOS FATOS

Podemos observar que a empresa JORGE ALVES BATISTA apresentou alvará de localização condicionado à autorização do corpo de bombeiros e não o apresentou, restando assim inabilitada.

Este fato é inusitado para a empresa participante, pois a mesma não apresentou tal documento uma vez que está amparada pelas hipóteses dos **casos citados nos incisos I, II, III, IV e V parágrafo 1º da referida lei**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

§ 1º Esta Lei **não se aplica**:

I - à edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;

II - à residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

III - à propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

IV - ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais;

V - à atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.

§ 2º O disposto nesta Lei não interfere e tampouco se sobrepõe às atribuições e competências legais atinentes aos municípios no que diz respeito ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O item IV (ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais) se encaixa ao perfil da empresa no momento, pois a partir do início de 2023, a empresa passou a apenas manter o endereço de contato como o residencial, se dedicando exclusivamente aos serviços de reforma e construção de edificações de maneira geral. Desta forma, pode-se observar que a mesma não possui estoque no local, tampouco atendimento ao público com comércio varejista.

Segundo a advogada Evelise Goes (2018):

“A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe, desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, acatando o que preconiza a lei 8.666/93. Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

A fase de habilitação determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

eles: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º da constituição federal, onde será analisado se os licitantes estão devidamente regularizados, bem como a sua idoneidade para poder contratar com o Poder Público.

A Habilitação Jurídica visa demonstrar que a empresa está legalmente constituída e apta a exerce direitos e obrigações, podendo assim contratar com a administração Pública. Os documentos exigidos são a cédula de identidade, registro comercial, no caso de empresa individual, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício e quando for empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A Qualificação técnica consiste em demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir na integralidade o solicitado em edital e poderá ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

*Já Qualificação econômico-financeiro, dispõe acerca da idoneidade financeira do participante da licitação. Podendo exigir como prova de idoneidade o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, certidão negativa de falência ou concordata, **bem como garantia em caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.***

A Regularidade Fiscal e Trabalhista visa demonstrar que o licitante não possui débitos junto a Fazenda Pública. O órgão licitador pode exigir prova de regularidade perante as Fazendas Estaduais, Municipais e Federal, bem como junto a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

O art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal consiste na demonstração de que a empresa licitada não explora mão de obra de trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Assim, conforme restou demonstrado no rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações, **não há qualquer menção a obrigatoriedade de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, sendo que a única menção a esse requisito refere-se à empresas estrangeiras. Portanto, tal exigência é ilegal. A requisição de Alvará de Localização e Funcionamento visa basicamente direcionar a licitação para um determinado nicho, bem como limitar os licitantes, ou seja, trata-se de uma fraude, pois fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade e da isonomia.**

Por óbvio que há determinados segmentos que poderiam vir a justificar a necessidade de exigência de Alvará de Localização e Funcionamento, como é o caso de empresas no comércio de alimentos, mas ainda há de se analisar com cautela tal pleito.

A exigência de tal documento na fase de habilitação **claramente frustra o caráter competitivo do certame.** Assim, a **INABILITAÇÃO da prepotente se mostra injusta e fere o princípio da ampla concorrência**, pois relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ainda, conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)).



DRY HOUSE – CNPJ.: 33.169.976/0001-41

No caso em questão, **INABILITAR** a empresa proponente somente irá prejudicar todo andamento do processo, pois haverá um maior tempo decorrido até concluir todas as fases do processo e retrabalho, pois aqueles que se sentirem prejudicados **estão amparados perante a LEI** e a empresa DRY HOUSE está disposta a seguir até as últimas circunstâncias, pois está correta e certa perante o que é exigido de comprovação no edital de licitação.

DO PEDIDO

Assim, solicitamos a estimada comissão de licitação que reavalie a decisão perante as explicações contidas nesse pedido e altere a condição de **INABILITADA da empresa DRY HOUSE para HABILITADA**, pois a mesma está cumprindo com as exigências contidas no edital de licitação.

A exigência de tal documento na fase de habilitação **claramente frustra o caráter competitivo do certame, se mostra injusta e fere o princípio da ampla concorrência.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para **A CONDIÇÃO DE HABILITADO** por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento

DRY HOUSE - Jorge Alves Batista

CNPJ: 33.169.976/0001-4